



PROJETO DE LEI N° 385 DE 22 DE 1655 TO DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTI A PUBLICAÇÃO E, POSTERIO MAENTI A COMISSÃO DE CONOT. E REDAÇÃO DE CONOT.
1º Secrelario

"Dispõe sobre a comunicação de ausência durante o período escolar, de alunos da educação básica nas escolas públicas do estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º. A direção das escolas públicas de educação básica do estado de Goiás, comunicarão os pais ou responsáveis a ausência injustificada dos alunos nas salas de aula, durante o período escolar.

Parágrafo Único. Todas unidades deverão manter atualizados os dados cadastrais dos seus alunos e seus familiares.

- Art 2º. Constatada a ausência, no prazo máximo de 2 (duas) horas, a família deverá ser contatada e informada sobre o fato, visando a adoção de medidas garantidoras de segurança e a integridade física do aluno.
 - Art 3°. Esta lei poderá ser regulamentada para garantir sua fiel execução.
 - Art 4°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Justificativa

São cada vez mais comuns notícias sobre alunos das redes públicas de ensino que, logo após adentrarem o estabelecimento escolar, são devolvidos às ruas, ou em muitos casos, nem cegam a adentrar a escola.

A preocupação com a frequência dos alunos na escola está expressa na constituição federal, conforme dispõe o art. 208 § 3°.

Art 208. O dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

§3°. Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazerlhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

A lei de diretrizes e bases da educação Nacional – LDB, em termos similares, também dispõe com maior abrangência sobre o assunto, conforme artigos especificados abaixo:

- Art 5°. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o ministério público, acionar o poder público para exigilo-lo.
- §1°. Compete aos estados e aos municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da união:





- Recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II. Fazer-lhes a chamada pública;
- III.Zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

[...]

Art 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

[...]

VII. Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

VI. O Controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

A presente proposta visa dar maior efetividade as ações previstas em referida resolução, qual seja, com a redução do prazo para a comunicação de ausência para os pais e responsáveis, que poderão ser feitas através de ferramentas que permitam a in em tempo real (e-mail, SMS, ou aplicativo que permita o envio diário de informações, garantindo assim maior segurança aos pais e alunos, resguardando a integridade física dos estudantes considerando a imediatismo dos procedimentos.

Diante do exposto, justificamos o encaminhamento para a aprovação do projeto de lei em comento, contanto com a proverbial atenção de nossos pares.





SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2018.

Estadual

Deputado Estadual



A CASA DO POVO

FOLHAS

PROCESSO LEGISLATIVO N° 2018003834

Data Autuação: 28/08/2018

Projeto:

385 - AL

Origem:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LUCAS CALIL

Tipo:

PROJETO

Subtipo:

LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO DE AUSÊNCIA DURANTE O PERÍODO ESCOLAR, DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DE GOIÁS.







FOLHAS

FOLHAS

FOLHAS

FOLHAS

FOLHAS

FOLHAS

FOLHAS

FOLHAS

PROJETO DE LEI Nº 385 DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTO A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTO A COMISSÃO DE CONST.	The same of the sa
1º Scorelario	•

"Dispõe sobre a comunicação de ausência durante o período escolar, de alunos da educação básica nas escolas públicas do estado de Goiás.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º. A direção das escolas públicas de educação básica do estado de Goiás, comunicarão os pais ou responsáveis a ausência injustificada dos alunos nas salas de aula, durante o período escolar.

Parágrafo Único. Todas unidades deverão manter atualizados os dados cadastrais dos seus alunos e seus familiares.

- Art 2°. Constatada a ausência, no prazo máximo de 2 (duas) horas, a família deverá ser contatada e informada sobre o fato, visando a adoção de medidas garantidoras de segurança e a integridade física do aluno.
 - Art 3°. Esta lei poderá ser regulamentada para garantir sua fiel execução.
 - Art 4°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Justificativa

São cada vez mais comuns notícias sobre alunos das redes públicas de ensino que, logo após adentrarem o estabelecimento escolar, são devolvidos às ruas, ou em muitos casos, nem cegam a adentrar a escola.

A preocupação com a frequência dos alunos na escola está expressa na constituição federal, conforme dispõe o art. 208 § 3°.

Art 208. O dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
[...]

§3°. Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazerlhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

A lei de diretrizes e bases da educação Nacional – LDB, em termos similares, também dispõe com maior abrangência sobre o assunto, conforme artigos especificados abaixo:

Art 5°. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o ministério público, acionar o poder público para exigilo-lo.

§1º. Compete aos estados e aos municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da união:





- Recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II. Fazer-lhes a chamada pública;
- III. Zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

[...]

Art 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

[...]

VII. Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

11

VI. O Controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

A presente proposta visa dar maior efetividade as ações previstas em referida resolução, qual seja, com a redução do prazo para a comunicação de ausência para os pais e responsáveis, que poderão ser feitas através de ferramentas que permitam a in em tempo real (e-mail, SMS, ou aplicativo que permita o envio diário de informações, garantindo assim maior segurança aos pais e alunos, resguardando a integridade física dos estudantes considerando a imediatismo dos procedimentos.

Diante do exposto, justificamos o encaminhamento para a aprovação do projeto de lei em comento, contanto com a proverbial atenção de nossos pares.







SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.

Deputado Estadual